



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022.**

LIDO EM: 21/03/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 31.

ASSUNTO:- Estabelece diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no Município de Sarandi e dá outras providências.

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
“BALAKO”.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 20/12/2022.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM  
21/12/2022, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2671,  
PÁGINA 26.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 05/12/2022 sob  
o nº 173/2022/CMS.**

**LEI Nº 2.874/2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

3224/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Estabelece diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no do Município de Sarandi.

**Art. 2º** São diretrizes do programa:

I – promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes com dificuldades financeiras da rede municipal de ensino.

II – arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros de literatura, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, etc.

III – divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa.

IV – Os locais de entrega destes materiais arrecadados serão os Centros de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais.

**Art. 3º** Para efetivação das medidas necessárias à execução do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizado termo de voluntariado entre o Poder Executivo Municipal, entidades e cidadãos, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

**Art. 4º** O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa promovida pela Administração Municipal dirigida à comunidade em geral.

§ 1º No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3224/22

§ 2º A divulgação do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizada em todos os meios de comunicação utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sarandi.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Sarandi. O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes carentes da rede municipal de ensino.

O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção. Vale ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto por normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3224/22

*Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...] Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.*

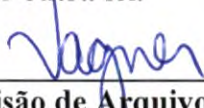
É importante lembrar que até 2016, prevalecia nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso do Programa Material Escolar Solidário, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

**Plenário Adércio Marques da Silva 01 dia do mês de Outubro de 2021.**

### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

  
Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data:

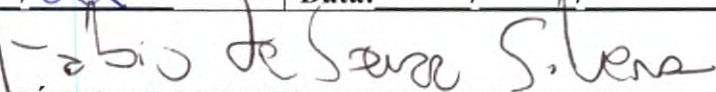
11 / 03 / 22

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data:

/ /

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”**

Vereador-Autor

[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)



3224/22



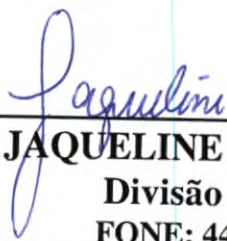
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 51 / 2022  
SENHA PARA CONSULTA WEB: 81991

|              |                                         |                |                           |
|--------------|-----------------------------------------|----------------|---------------------------|
| DATA:        | 14/03/2022 - 15:14                      |                |                           |
| Requerente:  | FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA                 |                |                           |
| CPF/CNPJ:    | 076.226.499-37                          | RG/Insc. Est.: | 10679494-4                |
| Endereço:    | Eracides Martins de Oliveira, 636       |                |                           |
| Complemento: |                                         | Bairro:        | Jardim Nova Independência |
| Cidade:      | Sarandi-PR                              | CEP:           | 87114-650                 |
| Telefone:    |                                         |                |                           |
| ASSUNTO:     | PROJETO DE LEI<br>ESTABELECE DIRETRIZES |                |                           |

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO " PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO"  
NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**

**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 007/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de março de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**Nº 3 2 2 4 / 2 2**

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3221/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA,** o qual DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**II – PROJETO DE LEI Nº 3222/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA,** o qual DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE OU IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A SE MATRICULAREM EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS (CMEIS) E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS;

**III – PROJETO DE LEI Nº 3223/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA,** o qual INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**IV – PROJETO DE LEI Nº 3224/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA,** o qual ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**V – PROJETO DE LEI Nº 3232/2022 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA,** o qual DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS,



BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMBELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO;

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Respeitosamente,

**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
**Presidente (CLJRF)**  
**ver.irenemoura@cms.pr.gov.br**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 184/2022/GP

Sarandi, 02 de Agosto de 2022.

À Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**3224/22**

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 3224/2022- Parecer 06/2022-Procuradoria Jurídica

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



Recebido 16/08/22 Ireni Moura Farias

OFÍCIO Nº 184/2022/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**PARECER Nº 006/2022\_PROCURADORIA JURÍDICA**

**№ 3 2 2 4 / 2 2**

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA/PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** EXPEDIENTE RECEBIDO

**Referência: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3224/22 – CMS**

**Interessado: Gabinete Presidência**

EM 01 / 08 / 22

HORA: 14 : 55

Por:   
PROTOCOLO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI. **NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3221/22, de autoria do nobre Vereador Fábio de Souza Silveira “BALAKO”, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei em epígrafe.

Os autos devidamente protocolizados contêm 06 (seis) laudas, numeradas, porém não rubricadas<sup>1</sup> e encontram-se intruidos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei sob n.º 3224/22, acompanhado de devida justificativa (fls.02-04);
- b) Consulta a Divisão de Arquivos Históricos - DAH (fl.04);
- c) Comprovante de Protocolo (fl. 05);
- d) Documento de Votação Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Saúde e Assistência) – não preenchido. (fl.06).

<sup>1</sup>Lei n.º 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário. Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação do setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.<sup>2</sup>

## Breve Relatório.

### 2 PRELIMINARMENTE

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

#### 2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprir informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99 c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

É fundamental esclarecer as razões que na gama organizacional da Câmara Municipal de Sarandi, o prazo originalmente determinado, foi suspenso pelas férias da presente

<sup>2</sup>Art. 97 (...)

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

servidora, e posterior afastamento devidamente problemas de saúde, inclusive por atestado médico e consequente demandas apresentadas e solicitadas ao setor jurídico são analisadas conforme as prioridades da Administração, inclusive sob a prevalência dos prazos judiciais.

## 2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada. Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se munuiu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência, de acordo com os instrumentos que regem os atos de nomeação/designação.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação dos atos administrativos posteriores, correlacionados com a presente prolação jurídica.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

da margem de discricionariade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 2.3 Parecer Comissão (s) Permanente (s)

Não há parecer prévio de Comissão Permanente, face matéria regimentalmente distribuída para seu estudo. Desta feita observamos e recomendamos pela necessidade primordial de apreciação nos futuros projetos de Lei.

Vejamos que os Vereadores que integram as comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Orçamentos e Finanças; Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, deliberaram sobre as matérias legislativas que tramitam na Câmara, a fim de que a votação possa ser liberada para discussão e votação em plenário, ou ser retida para fins de parecer jurídico e após ter devido prosseguimento.

A forma federativa do Estado adotada pela Constituição federal de 1988, na distribuição de competências materiais e legislativas dos entes que a compõem, demonstra o aspecto de predominância do interesse que toda matéria submetida à apreciação de uma Comissão técnica.

Nesse aspecto a matéria é distribuída a um Relator, que sobre ela externará sua opinião, tornado parecer tão somente após aprovada pela respectiva Comissão que retratará sobre apreciação específica do setor jurídico.

Vejamos que a matéria sujeita à sua análise, sempre deverá ser emitida com observância das normas estipuladas no Regimento Interno e demais aplicabilidades do ordenamento jurídico brasileiro, no qual compete ao setor jurídico dessa Casa de Leis ao analisar um Projeto de





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Lei, o posicionamento jurídico conclusivo sobre a reunião de condições, ou não, de prosseguimento de propositura legislativa.

#### **2.4 Considerações Aplicabilidade, Possibilidade/Impossibilidade de Prosseguimento do Feito.**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre as seguintes perspectivas elementares:

- a) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;*
- b) Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.*
- c) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

**Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.**

### **3 DA ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe no âmbito do Município de Sarandi, das diretrizes para a implantação de **programa material escolar solidário**, de autoria do Sr. Fábio de Souza Silveira “BALAKO”, portanto de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Regimento Interno<sup>3</sup> dessa Casa de Leis, o presente projeto, foi devidamente instruído com sua justificativa.

<sup>3</sup> Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Em sequência houve a junção da análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez que não fora encontrada outra lei conflitante ou existente para anotação prévia.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios. Vejamos que o Projeto de Lei em tela está dentre aquelas possibilidades autorizadas ao Município, porque trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 5º Compete Privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Na análise de legalidade e constitucionalidade, temos como efeito que a competência do Poder Legislativo para dispor sobre a matéria temática está limitada em alguns aspectos, motivo pelo qual já sugerimos na ementa a necessidade de adequação para prosseguimento do feito, realizado aos apontamentos, que teceremos em seguida.

Entendemos que nas pesquisas de ordem prática temos assistido que o Poder Judiciário tem adotado posicionamentos que chamamos de flexíveis em relação a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta devidamente reservada ao Poder Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Assim, compreendemos que se o projeto se limitar a fixação de diretrizes de normas gerais, de conteúdo programático, ou então que estabeleça disciplina sobre determinada matéria que esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-se de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa dever ser interpretada restritivamente ao exemplo do Tema 917 de Repercussão Geral do STF<sup>4</sup>.

Relativamente à iniciativa a matéria constante no Projeto e Lei em análise não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 37 de Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup>, que em razão do princípio da simetria reproduz o disposto no art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 61 da nossa Carta Magna.

Ainda no tocante à iniciativa, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, consoantes disposições legais existentes na esfera municipal. Vejamos:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal (RI).

<sup>4</sup>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

<sup>5</sup>Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

15



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Também no tocante à iniciativa, é preciso ressaltar o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal<sup>6</sup>. Segundo, Hely Lopes Meirelles: “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”<sup>7</sup>.

Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes<sup>8</sup>, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal<sup>9</sup>, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná<sup>10</sup> e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem

6 Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município judicial e extrajudicialmente; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução [...].

7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011.

8 Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

9 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

10 Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si<sup>11</sup>.

A competência legiferante do Município, que é a competência de legislar dever ser vista na proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Temos entendimentos doutrinários que a regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral, nisto posto encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. O consagrado José Afonso da Silva explica que:<sup>12</sup>

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza.

Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

11 Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

12 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2014.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

No expediente temos um alerta para redação dos seguintes dispositivos da proposição, que caracterizam ao nosso entendimento vício de iniciativa em deflagrar o processo legislativo, caso mantidos na redação de origem. Vejamos:

Projeto de Lei Ordinária nº 3224/22, vejamos que alguns dispositivos criam obrigação na estrutura do Executivo Municipal, com efeito, constata-se a determinação para o Executivo praticar determinadas tarefas, a exemplo dos seguintes dispositivos transcritos do projeto de lei:

(...)

**Art. 2º São diretrizes do programa:**

(...)

**IV – Os locais de entrega destes materiais arrecadados serão os centros de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais.**

**Art. 3º** Para efetivação das medidas necessárias à execução do “Programa Material Escolar Solidário” **poderá ser realizado termo de voluntariado entre o Poder Executivo Municipal entre a Secretaria Municipal de Educação** e entidades públicas ou privadas, inclusive para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições d uso dos materiais escolares arrecadados.

**Art. 4º** O “Programa Material Escolar Solidário” **poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa promovida pela Administração Municipal** dirigida à comunidade em geral.

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

§ 2º A divulgação do “Programa Material Escolar Solidário” <sup>grifado</sup> poderá ser realizada em **todos os meios de comunicação utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo** do Município de Sarandi. (grifou-se)

Assim, verifica-se que a intenção legislativa em análise acaba por revelar a função de dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos do Município, na medida em que, ao fim e ao cabo, a coleta e distribuição dos materiais arrecadados serão feitos nos órgãos competentes do Executivo.

Ocorre que, a partir da execução das referidas ações se delineia a competência privativa do Prefeito para dispor sobre esta matéria. Neste sentido, veja-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

Art. 53. Compete privativamente ao prefeito:

XXXII – providenciar sobre o incremento do ensino;

Desta feita, a simples instituição do Programa Material Escolar Solidário no município, por si só, seria incapaz de caracterizar o vício de iniciativa. Por outro lado, a propositura dispõe sobre atribuições ao Poder Executivo, o que inegavelmente é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha temos o próprio art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem sobre organização administrativa. Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, evidenciamos que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 80, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019).

Como supramencionado, o vício de iniciativa não se dá pela criação do programa previsto na propositura, mas sim pela atribuição direcionada ao Poder Executivo como administração pública. A partir dessa lógica, percebe-se que a proposição merece a devida correção, o que pode, sem dúvida, ser obtido com utilização da técnica adequada, como ensina o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em uma relação de vinculação que impediria sua divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que irá subsistir após a declaração de nulidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador (Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-3)

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes constante no art. 2º de nossa Carta Magna:





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Nesse ínterim vislumbro por oportuno, citar que a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, já disciplina em âmbito nacional a atividade do serviço voluntário, prevendo o seguinte:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Desta forma, o presente Projeto de Lei em análise, contém dispositivos que não se encontram em conformidade com as normas legais vigentes, por ser competência privativa do prefeito para dispor sobre a matéria, registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura faces determinações no teor do projeto, com base nos termos já referidos, sendo juízo de oportunidade e conveniência do Vereador autor da proposição apresentar adequação a redação dos dispositivos citados conforme se fundamenta, afastando possível contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Respeitadas as opiniões em sentido contrário, a análise jurídica apenas visualizou vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, quanto a dispositivos específicos da presente propositura. Portanto concluímos por necessário que se proceda o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, para que a normativa dele emanada possa surtir os efeitos desejados. Para fins de prevenção de vício de iniciativa, o contido na propositura também pode ser levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno<sup>13</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, é de nosso entendimento que o projeto de Lei sob n.º 3224/22 **NECESSITA DE ADEQUAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO**, uma vez que da forma como fora apresentado não reúne as condições sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão da ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio de interferência na organização administrativa própria do Poder Executivo.

<sup>13</sup> Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Orientamos que caso seja de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser objeto de readequação, para fins de saneamento dos vícios apontados. A fim de prevenir invasão de competência administrativa, a matéria ainda poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consoante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Cabe nos orientar para que na formulação do processo administrativo sejam seguidas as normas estabelecidas na Lei n.º 9.784/99. Ainda, as Comissões competentes devem analisar os argumentos e fundamentos expostos e os demais fatores de caráter técnico e adentrarem ao mérito da proposta. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas no processo administrativo, sem embargo de outras opiniões.

Note que o parecer emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento das recomendações.<sup>14</sup>

O parecer dessa Procuradoria, não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Ademais a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competente aos nobres edis, enquanto o Parecer Jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

<sup>14</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).

23



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

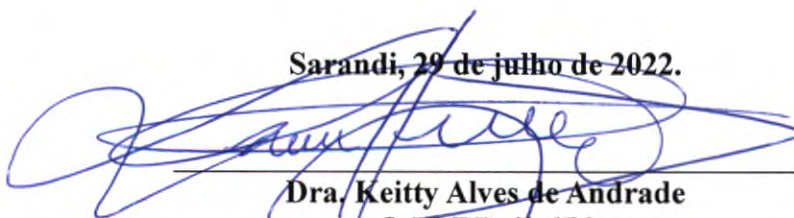
Registre-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competente. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade peles setores técnicos, servidores e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

**No mais, evidenciamos que, qualquer postura adotada por essa Casa de Leis deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor e plenário no que couber.**

Por derradeiro, cumpre realçar que, casa alguma área técnica, competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, **deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e legais para embasar a celebração da pretendida avença,** sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pelas Comissões ou Presidência, a quem competir, que poderá ou não solicitar nova manifestação por essa Assessoria. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo dos interessados desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentaram ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação contém 16 (dezesesseis) laudas todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sarandi, 29 de julho de 2022.

  
**Dra. Keitty Alves de Andrade**  
**OAB/PR 62.676**  
**Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 020/2022/CLJRF

Sarandi, 13 de setembro de 2022

Ao Senhor  
Fábio de Souza Silveira “Balako”  
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**3 2 2 4 / 2 2**

**Assunto: Informamos que o projeto necessita de correções conforme Parecer Jurídico.**

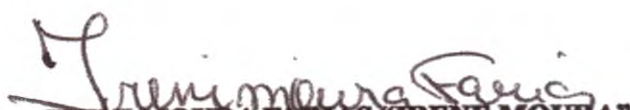
Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminha para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

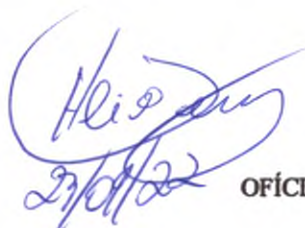
I – PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022.

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,

  
**IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”**  
Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)



  
2/9/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

AO

## PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Estabelece diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no do Município de Sarandi.

**Art. 2º** São diretrizes do programa:

I – promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes com dificuldades financeiras da rede municipal de ensino.

II – arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros de literatura, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, etc.

III – divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa.

**Art. 3º** Para efetivação das medidas necessárias à execução do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizado termo de voluntariado entre entidades e cidadãos, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

**Art. 4º** O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa dirigida à comunidade em geral.

**Paragrafo Único** – No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

AO

## PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022

### JUSTIFICATIVA

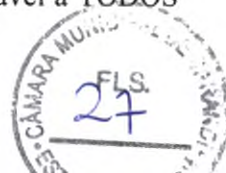
O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Sarandi. O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes carentes da rede municipal de ensino.

O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção. Vale ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto por normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...] Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...] Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.*

É importante lembrar que até 2016, prevalecia nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

AO

## PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022

os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas como no caso do programa Material Escolar Solidário, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Plenário Adércio Marques da Silva 10 dia do mês de Novembro de 2022.

### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

|                                                                                                       |                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. | Informo que HÁ impedimento para prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. |
| Divisão de Arquivos Históricos – DAH<br>Responsável                                                   | Divisão de Arquivos Históricos – DAH<br>Responsável                                             |
| Data: / /                                                                                             | Data: / /                                                                                       |

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº096/2022/BALAKO

Sarandi, 11 de Novembro de 2022.

A Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**3224/22**

**Assunto: Resposta ao ofício 020/2022**

Senhora Presidente,

Encaminho a vossa excelência em resposta ao ofício 20/2022, o Projeto substitutivo da PL3224/2022 com as correções solicitadas.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”**

**Vereador**

**[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)**

☒ Deferido  
☐ Indeferido  
Sarandi, 18/11/22

Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.224/2022.**

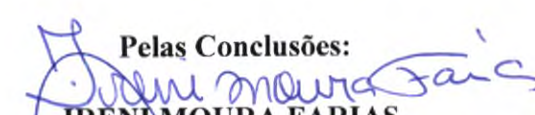
**Relator: Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.224/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Estabelece diretrizes para implantação do “Programa Material Escolar Solidário” no Município de Sarandi e dá outras providências, observado o Parecer nº 006/2022 da Procuradoria Jurídica, assim como o Projeto Substitutivo nº 27/2022 apresentado pelo próprio autor atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

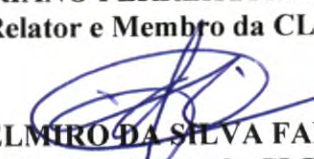
Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

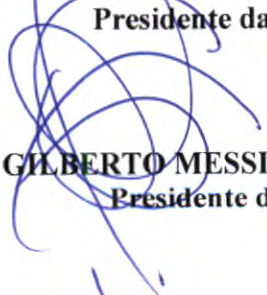
**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 18 dias do mês de Novembro de 2022.**

**Pelas Conclusões:**

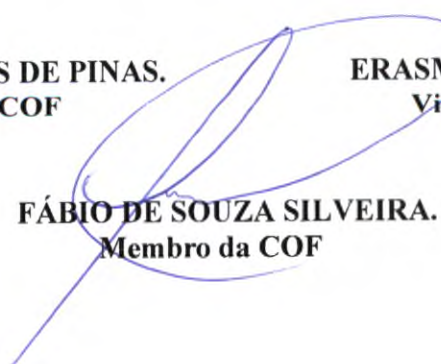
  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
Presidente da CLJRF

  
**ADRIANO FERREIRA AMORIM.**  
Relator e Membro da CLJRF

  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Presidente da COF

**Ausente**  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA**  
Vice-Presidente da COF

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da COF





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

**KEILA BATISTA ZEGOBIA.**  
Presidente da CESA

**IRENI MOURA FARIAS.**  
Vice-Presidente da CESA

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da CESA

**Visto da Presidência**

